ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-1115/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/3478/2013
PROTOCOLO	**:**	1399543
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADORA DE DESPESAS	**:**	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DA ORDENADORA	**:**	SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	NOTA DE EMPENHO N. 4917/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	**:**	EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL N. 08/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE 4724 UNIDADES DO MEDICAMENTO FORMOTERAL FUMARATO 12MCG + BUDESONIDA 400 MCG. EMBALAGEM PARA 60 CÁPSULAS DE FORMOTEROL FUMARATO E 60 DE BUDESONIDA + INALADOR OU PÓ INALANTE, FRASCO COM 60 DOSES PARA ATENDER PACIENTES CADASTRADOS NA CASA DA SAÚDE
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$136.996,00

I - EMENTA

NOTA DE EMPENHO. FORMALIZAÇÃO COMPROVADA. MEDICAMENTOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE.

1. Formalização regular da nota de empenho. Atendimento aos requisitos das Leis 10.520/2002 e 8.666/93.
2. Execução regular da despesa com a comprovação do empenho, liquidação e pagamento. Regularidade.

II – RELATÓRIO

Em exame a análise a formalização da Nota de Empenho n. 4917/2012, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 10/2012, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, tendo como contratada a empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda., bem como de sua Execução Financeira, visando à aquisição de 4724 unidades do medicamento formoteral fumarato 12mcg + budesonida 400 mcg. Embalagem para 60

cápsulas de formoterol fumarato e 60 de budesonida + inalador ou pó inalante, frasco com 60 doses para atender pacientes cadastrados na Casa da Saúde (fl. 6).

Cumpre salientar que a Nota de Empenho foi emitida em decorrência da Ata de Registro de Preços n. 10/2012, originária do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 8/2011. Tanto o procedimento licitatório quanto a formalização da referida Ata de Registro de Preços foram julgados legais e regulares, conforme Decisão Singular DSG-G.JRPC-10225/2012, proferida nos autos TC/MS 5120/2012.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Análise Processual ANP-5ICE-3440/2013 (fls. 22/23), verificando a ausência de documentos relativos à execução financeira, pelo que, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas.

Intimado, conforme solicitado, vieram os documentos de fls. 31/47.

Retornando os autos à 5ª ICE, esta, na Análise Conclusiva ANC-5ICE-13456/2013 (fls. 49/51) atestou que a Nota de Empenho, atende às formalidades legais.

Quanto à Execução Financeira, esta foi devidamente comprovada pelas notas fiscais e pelas ordens de pagamento carreadas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-7493/2014 de fls 52/53 opinou pela regularidade e legalidade da formalização da Nota de Empenho e da prestação de contas da execução financeira.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

O mérito da questão baseia-se na verificação da formalização da Nota de Empenho n. 4917/2012, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 10/2012,

emitida pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, tendo como contratada a empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda., bem como de sua Execução Financeira.

Quanto à Nota de Empenho, esta deve ser considerada regular em razão da previsão de seus elementos identificadores (contratada, valor, cronograma de pagamento, origem licitatória, objeto e quantidade, assinatura do ordenador de despesa), além de ter sido publicada tempestivamente.

Quanto à Execução Financeira do Contrato, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor da nota de empenho	**R$136.996,00**
Despesa líquida (NF)	**R$136.996,00**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$136.996,00**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$136.996,00 (cento e trinta e seis mil e novecentos e noventa e seis reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

São as razões que fundamentam o voto.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, do art. 21 da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 13, inc. II, *a*, da RNTC/MS n. 76/2013, e profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho n. 4917/2012, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, tendo como contratada a empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos

Ltda., bem como de sua Execução Financeira.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral: Com o relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária n. 17, de 07 de outubro de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULAR** a formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 4917/2012, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, tendo como contratada a empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento os Conselheiros, Excelentíssimos Senhores *José Ricardo Pereira Cabral* e *Waldir Neves Barbosa*, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Publique-se.

Campo Grande-MS, 07 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator